

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

LEI Nº 540/2013
DE 15 DE MARÇO DE 2013

Altera e Acresce Dispositivos na Lei Nº 423 de 07 de março de 2006 que dispõe sobre o reordenamento da Concessão dos Benefícios eventuais através de ajudas financeiras para pessoas físicas reconhecidamente carentes e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Riachuelo, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do poder Executivo Municipal autorizado a conceder benefícios eventuais através de ajudas financeiras, para pessoas físicas carentes para custeio de necessidades básicas, até o limite do valor correspondente à 01 (um) salário mínimo vigente no país.

Art. 2º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 3º - O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 01(um) salário mínimo, e será, concedido mediante estudo sócio econômico realizado por profissional devidamente habilitado e qualificado (Assistente Social).

Claro



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

Art. 4º - São formas de benefícios eventuais da Política Pública da Assistência Social:

I – auxílio natalidade;

II – auxílio-funeral;

III – outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária e calamidade Pública.

§ 1º- A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

Art. 5º - O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 6º - O benefício natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I - atenções necessárias ao nascituro;

II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III - apoio à família no caso da morte da mãe; e outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgar necessária.

Art. 7º - O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

§ 1º- Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Auto



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

Art. 8º - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 9º – O alcance do benefício funeral preferencialmente, será distinto em modalidade de custeio das despesas de uma funerária de traslado e de sepultamento.

§ 1º - O requerimento e a concessão do benefício funeral deverão ser prestados, diretamente pelo órgão gestor após avaliação socioeconômica.

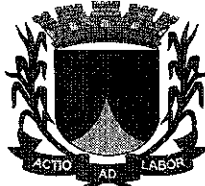
Art. 10 – Os benefícios natalidade e funeral podem ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 11 - São provisões de benefícios os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistida ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

Art. 12 - Caberá aos órgãos gestores e Conselhos de Assistência Social das três esferas de governo que o reordenamento tratado nesta lei se dê por meio de um processo de transição construído de maneira planejada e articulada com gestores e conselhos de saúde nas respectivas esferas de governo, com definição das necessidades, estratégias, atividades e prazos.

Art. 13 – Devem ser observados os marcos regulatórios quanto às provisões da política de saúde, dentre outras, as abaixo relacionadas:

Quel



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

I – POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (Portaria Ministério da Saúde 1.060, de 05 de junho de 2002).

II - CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – art. 6º e Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 – art. 20).

III - CONCESSÃO DE ÓRTESES E PRÓTESES (Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 – arts. 18 e 19; Portaria MS nº 116, de 09 de setembro de 1993; Portaria MS nº 146, de 14 de outubro de 1993; Portaria MS nº 321/2007).

IV - ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – art. 17).

V - SAÚDE BUCAL (Política Nacional de Saúde Bucal –Programa Brasil Sorridente).

VI - CONCESSÃO DE ÓCULOS (Portaria Normativa Interministerial Ministério da Educação - MEC/MS nº 15, de 24 de abril de 2007 – Projeto Olhar Brasil) e Portaria MS nº 254, de 24 de julho de 2009).

Art. 14 – Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município aos seus benefícios eventuais:

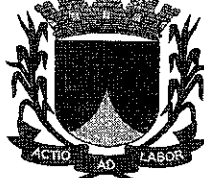
I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais.

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Cheli



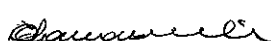
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

Art. 15 - As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2013.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, Riachuelo/SE, 15 de março de 2013.


CÂNDIDA EMÍLIA SANDES VIEIRA LEITE

Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de
RIACHUELO
Desenvolvimento e Trabalho

LEI Nº 423/2006
DE 07 DE MARÇO DE 2006.

Câmara Municipal de Riachuelo - SE

PROTOCOLO nº

Em, 23.03.06

RESPONSÁVEL

Ana Elie Ferreira da Silva
ARQUIVADA

Autoriza a concessão de benefícios, através de ajudas financeiras e doações outras, para pessoas físicas reconhecidamente carentes e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHUELO, ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder benefícios através de ajudas financeiras e doações outras, para pessoas físicas carentes, em obediência ao disposto contido no Art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de Maio de 2.000.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, estão previstas no Orçamento-Programa para o corrente exercício financeiro.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 02 de Janeiro de 2006.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Riachuelo, 07 de Março de 2006.


Antônio Carlos Leite Franco Sobrinho
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM 07/03/06
NOME